

Prezados Leitores:

A publicação **nota tributária** tem por objetivo atualizar nossos clientes e demais interessados sobre os principais assuntos que estão sendo discutidos e decididos no âmbito do Judiciário, do Legislativo e do Executivo.

Nesta 92ª edição, estamos tratando de 13 diferentes questões envolvendo Jurisprudência, Legislação e Soluções de Consulta.

Para acessar diretamente cada um dos textos, clique:

Jurisprudência

STF – Mantida a cobrança da Anotação de Responsabilidade Técnica incidente sobre serviços de engenharia, arquitetura e agronomia

STF - Constitucionalidade da devolução de ICMS recolhido a maior no regime de substituição tributária

STF – Suspenso os efeitos de decisão favorável aos contribuintes que declarou a inexigibilidade do crédito tributário de PIS/COFINS sobre receitas financeiras

STJ – Incentivo Fiscal concedido por Estado – Não inclusão de crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL

STJ – Transferência de créditos tributários dispensa concordância da fazenda publica

STJ – Desnecessidade de prévia comunicação ao Fisco acerca da alienação de bens arrolados

TJSP - Isenção de ICMS sobre as operações de venda e importação de vegetais que sofrem procedimentos simples para a comercialização.

Solução de Divergência COSIT n. 09/2016 – Cessão de Crédito – IOF/Crédito

Solução de Divergência COSIT n. 07/2016 – Créditos da Contribuição ao PIS e da Cofins – Comercialização de Celulose e Atividades Preparatórias de Florestamento e Reflorestamento

Solução de Consulta COSIT n. 130/2016 – Software de Prateleira – IR/Fonte – CS/Fonte – PIS/Fonte – Cofins/Fonte

Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 1.525/2016 – Criação de Grupos de Combate à Fraude na Execução de Créditos Tributários

Nota PGFN/CRJ/n. 801/2016 – Habeas Data -Dados sobre Pagamento de Tributos

Nota PGFN/CRJ/n. 798/2016 – Habeas Data - Dados sobre Pagamento de Tributos



nota tributária

92

Informativo tributário nº 92 • ano X • Outubro de 2016

Desde já, o escritório **Schneider, Pugliese, Sztokfisz, Figueiredo e Carvalho Advogados** coloca-se à disposição dos clientes para esclarecer quaisquer dúvidas acerca dos julgados aqui relatados. Esperamos que tenha uma boa leitura!



Este informativo é elaborado pelo Schneider, Pugliese, Sztokfisz, Figueiredo e Carvalho Advogados especialmente para seus clientes, com o objetivo de mantê-los informados acerca das principais notícias de interesse no âmbito do Direito Tributário. São vedadas a reprodução, a divulgação ou a distribuição de seu conteúdo, total ou parcial, sem prévia autorização do escritório. Em caso de dúvidas, nossos advogados estão à inteira disposição para esclarecimentos adicionais. Caso não deseje mais receber este informativo, ou caso deseje indicar outra pessoa para seu recebimento, por favor envie sua solicitação para contato@schneiderpugliese.com.br.

STF – Mantida a cobrança da Anotação de Responsabilidade Técnica incidente sobre serviços de engenharia, arquitetura e agronomia

Em 19/10/2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (“STF”), ao julgar os Recursos Extraordinários (“REs”) 838.284/SC e 704.292/PR, em sede de repercussão geral e sob relatoria do min. Dias Toffoli, decidiu, por maioria, pela manutenção da forma de cobrança da Anotação de Responsabilidade Técnica (“ART”) incidente sobre serviços de engenharia, arquitetura e agronomia.

Segundo o relator, a Lei n. 6.994/1982, ao estabelecer limites máximos para a ART, não violou o princípio da legalidade tributária, sendo possível a fixação dos conselhos profissionais das áreas de engenharia, arquitetura e agronomia dentro do parâmetro estabelecido pela referida lei. Além disso, o Plenário concluiu por não modular os efeitos dessa decisão, ou seja, a referida Lei é válida desde a sua entrada em vigor.

Restaram vencidos os mins. Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que compreenderam haver violação ao princípio da legalidade estrita, sendo, assim, inexigível a referida tributação.

Portanto, foi fixada a seguinte tese pelo STF: “Não viola a legalidade tributária a lei que, prescrevendo o teto, possibilita o ato normativo infralegal fixar o valor de taxa em proporção razoável com os custos da atuação estatal, valor esse que não pode ser atualizado por ato do próprio conselho de fiscalização em percentual superior aos índices de correção monetária legalmente previstos”.

STF - Constitucionalidade da devolução de ICMS recolhido a maior no regime de substituição tributária

Em 19/10/2016, o Plenário do STF, ao julgar o RE 593.849/MG, em sede de repercussão geral e sob a relatoria do min. Edson Fachin, decidiu, por maioria, pela constitucionalidade da devolução do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (“ICMS”) recolhido a maior no regime de substituição tributária, quando a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida.

Em suma, os ministros decidiram superar o entendimento até então consolidado acerca da impossibilidade de restituição para consignar que a praticidade atingida com o regime de substituição tributária não pode se sobrepor aos princípios da igualdade, proporcionalidade, capacidade contributiva e vedação ao confisco.

Desta forma, restou fixada a seguinte tese: “É devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para frente, se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida”.

Quanto à modulação dos efeitos, foi acolhida a sugestão do relator, min. Edson Fachin, a fim de que referido entendimento passe a produzir efeitos a partir da data julgamento Plenário, resguardando-se o direito dos contribuintes com processos em curso e o trânsito em julgado.

STF – Suspensão os efeitos de decisão favorável aos contribuintes que declarou a inexigibilidade do crédito tributário de PIS/COFINS sobre receitas financeiras

Em 02/03/2016, o min. Presidente do STF, Ricardo Lewandowski, entendeu por bem conceder pedido da União, nos autos da Suspensão de Tutela Antecipada (“STA”) 820, para suspender os efeitos da decisão

proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (“TRF1”) que, em sede recursal, suspendeu a exigibilidade do crédito tributário das parcelas relativas ao PIS/COFINS sobre receitas financeiras auferidas pelas empresas associadas ao Sindicato Nacional da Indústria de Construção Pesada (“SINICON”), conforme exigência prevista nos Decretos n. 8.426/2015 e 5.418/2015

No caso, mesmo com a superveniência de sentença na instância de origem, o ministro compreendeu que há risco de grave lesão à economia pública, na medida em que a União demonstrou que suas finanças serão gravemente atingidas, bem como evidencia-se o efeito multiplicador pela irradiação dos efeitos da decisão favorável aos demais casos que discutem o mesmo tema.

Desse modo, a execução da tutela antecipada favorável aos associados da SINICON foi suspensa até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº. 0042793-10.2015.4.01.3800.

STJ – Incentivo Fiscal concedido por Estado – Não inclusão de crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL

Em 06/10/2016, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), ao julgar o Agravo Interno (“AgInt”) no Recurso Especial (“REsp”) 1.517.492/PR, entendeu, por unanimidade, que não deve ser incluído o crédito presumido de ICMS na base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (“IRPJ”) e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (“CSLL”).

Segundo o relator, min. Sérgio Kukina, os créditos presumidos de ICMS foram renunciados pelo Estado em favor do contribuinte como instrumento de política de desenvolvimento econômico daquela Unidade da Federação, representando verdadeira benesse fiscal que visa redução de custos para o incremento da competitividade para as empresas do estado-membro.

Sob esse aspecto, o relator reconheceu que os valores relativos ao crédito presumido de ICMS possuem origem estatal, de modo que sobre eles deve ser reconhecida a imunidade tributária do art. 150, VI, a, da Constituição Federal (“CF/88”), que impede que a União tribute a receita de estado-membro.

Portanto, o benefício fiscal consubstanciado no crédito presumido de ICMS não deve ser caracterizado como lucro da pessoa jurídica, mas, sim, como incentivo estatal para que a atividade do contribuinte seja melhor desempenhada, de modo que não se justifica a imposição de outros tributos, sob pena de mitigar ou até mesmo esvaziar a benesse concedida.

Frise-se que no REsp 1.1210.941/RS referido entendimento também foi aplicado ao crédito presumido de IPI na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, já que constituiu benefício fiscal de mesma natureza.

STJ – Transferência de créditos tributários dispensa concordância da fazenda publica

Em 20/10/2016, a 2ª Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.510.725/ES, à unanimidade, reafirmou a jurisprudência do tribunal pela possibilidade da cessão de créditos tributários entre particulares, sem a necessidade de anuência da Fazenda.

No caso concreto, uma empresa ajuizou ação de repetição de indébito em face da União, para pleitear a devolução de valores de tributo pagos indevidamente, oportunidade em que obteve o reconhecimento de seu direito creditório em sentença transitada em julgado.

Após isso, a empresa cedeu seus créditos a outra, sendo a operação comunicada à União por intermédio de notificação judicial. Ato contínuo, a nova empresa (cessionária) ingressou na fase de execução de sentença, mas o tribunal de origem entendeu pela sua ilegitimidade para figurar como parte, pois a cessão de créditos somente seria válida com a anuência da União.

Em síntese, o min. Herman Benjamim, relator do recurso, aplicou o entendimento já pacificado no REsp 1.119.558/SC em sede de recursos repetitivos, consignando que o indébito reconhecido a favor do contribuinte integra a sua esfera patrimonial, de modo que é possível à cessão do crédito, condicionada apenas a notificação, para fins de ciência, da parte devedora, nos termos da legislação civil, sendo desnecessária a anuência do devedor, conforme reconhecido no REsp 1.091.443/SP, também julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos.

STJ – Desnecessidade de prévia comunicação ao Fisco acerca da alienação de bens arrolados

Em 27/10/2016, a 1ª Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.217.129/SC, à unanimidade, decidiu que é desnecessária a comunicação prévia ao Fisco sobre a venda de bens objeto de arrolamento.

Nos termos da Lei n. 9.532/1997, que regula o procedimento administrativo de arrolamento de bens, é autorizado ao Fisco listar bens e direitos dos contribuintes nas hipóteses em que o valor da dívida tributária superar 30% do patrimônio conhecido.

Para os ministros, a legislação não exige que a comunicação seja prévia à alienação, até porque a venda pode sequer chegar a ocorrer.

Por essa razão, a ausência de comunicação prévia não pode ser fundamento apto a ensejar o ajuizamento de medida cautelar fiscal, conforme entendimento do STJ.

TJSP - Isenção de ICMS sobre as operações de venda e importação de vegetais que sofrem procedimentos simples para a comercialização.

Em 27/10/2016, a 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo (“TJSP”), no julgamento da Apelação 1005694-37.2016.8.26.0562, decidiu pela isenção do ICMS sobre as operações de venda e importação de produtos hortifrutigranjeiros, já que não sofrem industrialização para posterior comercialização.

O Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo (“RICMS/SP”) concede isenção nos casos em que a operação de venda envolve produto em seu estado natural, assim entendido como aquele produto que não sofreu processo de beneficiamento ou industrialização.

No caso concreto, a controvérsia consiste em saber se os produtos comercializados pela empresa (alcachofra e cogumelo), ainda que submetidos a procedimentos de resfriamento, congelamento, secagem natural e acondicionamento, devem ser considerados produtos industrializados ou não para fins de

recolhimento do tributo.

Para os desembargadores, o fato dos produtos terem sido submetidos aos procedimentos descritos não representa industrialização e nem retira sua qualidade de produto primário, já que não houve modificação da natureza ou finalidade, de forma que as operações são isentas de tributação. Ainda, os desembargadores entenderam que a isenção deve ser respeitada também na importação, tendo em vista que as mercadorias são oriundas de país signatário do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT).

Nesse sentido, restou mantida a sentença favorável ao contribuinte, a qual afastou a cobrança do ICMS nas operações envolvendo tais produtos.

Solução de Divergência COSIT n. 09/2016 – Cessão de Crédito – IOF/Crédito

Em 14/09/2016, foi publicada a Solução de Divergência n. 09/2016, por meio da qual a Coordenação-Geral de Tributação (“COSIT”) uniformizou o entendimento das autoridades fiscais federais em torno da incidência de Imposto sobre Operações Financeiras sobre operações de cessão de crédito (“IOF/Crédito”) na qual figure instituição financeira na qualidade de cessionária, independentemente de os créditos estarem corporificados em título de crédito ou não.

Segundo a COSIT, sempre que houver cessão com intuito de fornecimento de crédito ao cedente haverá incidência do IOF/Crédito. O intuito de fornecer crédito ao cedente fica caracterizado, de acordo com a Solução de Consulta, quando estiver presente cláusula contratual expressa de coobrigação entre o cedente e o devedor ou, se ausente tal cláusula, se o arcabouço contratual da operação implicar a responsabilidade do cedente pelo adimplemento dos créditos cedidos.

Solução de Divergência COSIT n. 07/2016 – Créditos da Contribuição ao PIS e da Cofins – Comercialização de Celulose e Atividades Preparatórias de Florestamento e Reflorestamento

Por meio da Solução de Consulta COSIT n. 07/2016, a COSIT manifestou-se sobre a possibilidade de tomada de créditos da Contribuição ao PIS/COFINS pelos contribuintes que explorem as atividades de comercialização de pasta mecânica, celulose, papel, papelão e produtos conexos, bem como que exerce atividades preparatórias de florestamento e reflorestamento.

Recomendamos que os contribuintes que atuem nesse ramo verifiquem o rol de itens passíveis ou não de creditamento segundo os critérios das Autoridades Fiscais.

Solução de Consulta COSIT n. 130/2016 – Software de Prateleira – IR/Fonte – CS/Fonte – PIS/Fonte – Cofins/Fonte

Foi publicada a Solução de Consulta COSIT n. 130/2016, que reconheça a dispensa da exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte (“IR/Fonte”), Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido Retida na Fonte (“CSLL/Fonte”), Contribuição ao PIS/PASEP Retida na Fonte (“PIS/Fonte”) e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social Retida na Fonte (“COFINS/Fonte”) sobre pagamentos e créditos efetuados por pessoa jurídica pelo licenciamento de programas de computador produzidos em séries – customizáveis ou não –, isto é, os softwares de prateleira, não desenvolvidos por encomenda.

Contudo, haverá necessidade de retenção e recolhimento do IR/Fonte, CS/Fonte, PIS/Fonte e COFINS/Fonte nos casos em que o software seja customizável e pessoa jurídica efetue pagamentos ou créditos a outra pessoa jurídica para que sejam realizadas melhorias e/ou acréscimo de funcionalidades a ele, a pedido do residente, para atendimento de suas necessidades.

De acordo com a COSIT, no primeiro caso, não há prestação de serviço profissional, o que dispensa as retenções. Já no segundo, há caracterização desses serviços e a necessidade de retenção dos tributos em questão.

Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 1.525/2016 – Criação de Grupos de Combate à Fraude na Execução de Créditos Tributários

Em 18/10/2016, foi publicada a Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 1.525/2016, que criou os Grupos de Atuação Especial no Combate à Fraude à Cobrança Administrativa e à Execução Fiscal no âmbito da Secretaria da RFB e da PGFN (“GAEFIS”).

Os GAEFIS serão compostos por membros da Receita Federal Brasileira (“RFB”) e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”) e terão como objetivo identificar, prevenir e reprimir fraudes fiscais que coloquem em risco a recuperação de créditos tributários constituídos ou inscritos em Dívida Ativa da União.

Nota PGFN/CRJ/n. 801/2016 – Habeas Data -Dados sobre Pagamento de Tributos

A PGFN reconheceu, por meio da Nota PGFN/CRJ/n. 801/2016, a dispensa de contestação e/ou recurso em casos envolvendo a utilização de Habeas Data para acesso às informações constantes de sistemas informatizados de controles de pagamento, tendo em vista o decidido pelo STF no RE 673.707/MG.

No resumo dos motivos da dispensa, a Nota fez constar que: “O habeas data é a garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais”.

Nota PGFN/CRJ/n. 798/2016 – Habeas Data - Dados sobre Pagamento de Tributos

Por meio da Nota PGFN/CRJ/n. 798/2016, foi reconhecida a dispensa de contestação e/ou interposição de recursos pela PGFN em casos envolvendo a discussão sobre a inconstitucionalidade do art. 1º, I, da Lei n. 7.988/1989, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo STF com relação ao ano-base de 1989.

O resumo dos motivos da dispensa são os seguintes: “Inconstitucionalidade, incidental e com os efeitos da repercussão geral, do art. 1º, I, da Lei 7.988/89, uma vez que a majoração de alíquota de 6% para 18%, a qual se reflete na base de cálculo do Imposto de Renda pessoa jurídica incidente sobre o lucro das operações incentivadas no ano-base de 1989, ofende os princípios da irretroatividade e da segurança jurídica”.

Equipe responsável pela elaboração do Nota Tributária:

Henrique Philip Schneider (philip.schneider@schneiderpugliese.com.br)
Eduardo Pugliese Pincelli (eduardo.pugliese@schneiderpugliese.com.br)
Cassio Sztokfisz (cassio.sztokfisz@schneiderpugliese.com.br)
Diogo de Andrade Figueiredo (diogo.figueiredo@schneiderpugliese.com.br)
Flavio Eduardo Carvalho (flavio.carvalho@schneiderpugliese.com.br)
Rafael Fukuji Watanabe (rafael.watanabe@schneiderpugliese.com.br)
Rodrigo Tosto Lascala (rodrigo.tosto@schneiderpugliese.com.br)
Maria Carolina Maldonado Kraljevic (mariacarolina.maldonado@schneiderpugliese.com.br)
Rodrigo Leal Griz (rodrigo.griz@schneiderpugliese.com.br)
Laura Benini Candido (laura.candido@schneiderpugliese.com.br)
Thomas Ampessan Lemos da Silva (thomas.ampessan@schneiderpugliese.com.br)
Ana Cristina de Paulo Assunção (anacristina.assuncao@schneiderpugliese.com.br)
Vanessa Carrilo do Nascimento (vanessa.nascimento@schneiderpugliese.com.br)
Sergio Grama Lima (sergio.lima@schneiderpugliese.com.br)
Pedro Paulo Bresciani (pedro.bresciani@schneiderpugliese.com.br)
Renata Ferraioli (renata.ferraioli@schneiderpugliese.com.br)
Pedro Guilherme Ferreira Bini (pedro.bini@schneiderpugliese.com.br)
Roberta Marques de Moraes (roberta.moraes@schneiderpugliese.com.br)
Tatiana Ergang Barros (tatiana.barros@schneiderpugliese.com.br)
Henrique Rodrigues e Silva (henrique.silva@schneiderpugliese.com.br)
Igor Fernando Cabral dos Santos (igor.cabral@schneiderpugliese.com.br)
José Filipe Rodrigues Camargo Guimarães (josefilipe.guimaraes@schneiderpugliese.com.br)
Nando Machado Monteiro dos Santos (nando.machado@schneiderpugliese.com.br)
Fernanda Alfonsi Picado (fernanda.picado@schneiderpugliese.com.br)
Guilherme Almeida de Oliveira (guilherme.oliveira@schneiderpugliese.com.br)
Vivian Gomes Ishii (vivian.ishii@schneiderpugliese.com.br)

r. Cincinato Braga 340 , 9º andar
São Paulo , SP , Brasil , 01333-010
tel +55 11 3201 7550 , fax +55 11 3201 7558

Brasília Shopping , SCN quadra 5
bloco A , Torre Sul , 14º andar , sala 1406
Brasília , DF , Brasil , 70715-900
tel +55 61 3251 9403 , fax +55 61 3251 9429

Este informativo é elaborado pelo Schneider, Pugliese, Sztokfisz, Figueiredo e Carvalho Advogados especialmente para seus clientes, com o objetivo de mantê-los informados acerca das principais notícias de interesse no âmbito do Direito Tributário. São vedadas a reprodução, a divulgação ou a distribuição de seu conteúdo, total ou parcial, sem prévia autorização do escritório. Em caso de dúvidas, nossos advogados estão à inteira disposição para esclarecimentos adicionais. Caso não deseje mais receber este informativo, ou caso deseje indicar outra pessoa para seu recebimento, por favor envie sua solicitação para contato@schneiderpugliese.com.br.